CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia.

Autora: Cris Correia

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 174/2023

MARÇO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 174/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria da Vereadora Cris Correia, que "Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de informação legislativa, foi registrada pela referida Supervisão a existência do §8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que trata da atribuição dos guardas municipais, assim como a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno. "; bem como a existência de cláusula de revogação genérica no art. 6° do projeto em comento, incidindo na vedação do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela. Já a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela sua rejeição, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de

órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à criação de procedimentos a serem adotados pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 174/2023 que a proposição visa dispor sobre a criação de procedimentos a serem adotados pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia, no âmbito do município de Salvador.

Neste sentido, o projeto traz em seu bojo a busca pelo fomento a metodologias de atendimento de caráter específico a vítimas de estupro e pedofilia quando da atuação da Guarda Municipal, já que estes crimes são dotados de forte carga psicológica.

O embasamento de atuação da iniciativa em discussão perpassa por temas que merecem atenção e urgência por parte do poder público e da coletividade: a miríade de casos de estupro e pedofilia praticados contra indivíduos do sexo feminino e masculino, que se traduzem em indigesta realidade no contexto brasileiro.

No cenário baiano, a situação adquire contornos alarmantes quando se analisam dados estatísticos relacionados à incidência destas questões. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, 4.558 pessoas foram vítimas de estupro na Bahia, o que se perfaz em uma média de 12,48 casos de violências sexuais por dia. Para se ter uma ideia, no ano de 2021, quando 3.889 estupros foram registrados, o crescimento foi de 32,2%. O estado baiano é o quinto maior em ocorrências, atrás de São Paulo (12.615), Pará (6.648), Rio de Janeiro (5.627) e Rio Grande do Sul (5.193).

Ainda de acordo com o Fórum supracitado, os alvos preferenciais dos estupradores são as pessoas vulneráveis: do total de registros, 3.433 casos foram efetuados contra pessoas que não tinham condições físicas de oferecer resistência. As vítimas do estupro de vulnerável geralmente são pessoas menores de 14 anos, incluindo bebês.

Também são consideradas vulneráveis pessoas fisicamente doentes ou com deficiência mental; embriagada e/ou drogadas; idosas; ou qualquer outro fator que diminua a capacidade de resistência. A violação sexual dessas vítimas também é tipificada como estupro de vulnerável.

Diante deste contexto, a criação de programas municipais voltados ao enfrentamento da realidade em análise se perfaz como ferramenta de materialização do princípio constitucional da dignidade humana. Sob tal perspectiva, Petrocefsky (2020) expõe a seguinte constatação:

> A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob pena de se perder o real sentido do bem-estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito. (PETROCEFSKY, 2020)

Assim sendo, a proteção deste princípio encontra eco no ideal de igualdade de direitos entre todos, a ser assegurada por políticas de assistência à integridade humana, urgentes diante das circunstâncias explicitadas no presente estudo técnico.

Dentro deste contexto e considerando o objetivo do projeto de lei em discussão, não se pode olvidar do papel da Guarda Municipal, consubstanciado no §8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que elenca como atribuições de seus membros a proteção de seus bens, serviços e instalações; e na Lei Federal nº 13.022 de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”.

Em seu artigo 3º, *caput*, a supracitada lei traz os princípios mínimos de atuação das guardas municipais, elencados em seus incisos, a saber:

> Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

> I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
> II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
> III - patrulhamento preventivo;
> IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
> V - uso progressivo da força.(BRASIL, 2014)

Da leitura deste excerto, se verifica que a proteção dos direitos humanos fundamentais e da vida, com redução do sofrimento são objetos que norteiam a ação da Guarda Municipal, e que se coadunam com o objeto de estudo do Projeto de Lei nº 174/2023, em análise.

Já em seu artigo 11, *caput*, se encontra o seguinte: “Art. 11º. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades”. Deste modo, a criação de procedimentos específicos para lidar com os casos de estupro e pedofilia, neste contexto, se encontra em consonância com o preconizado no referido dispositivo legal.

Vale ainda mencionar o artigo 12 da lei em comento, que faculta ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os explicitados no art. 3º, fato que também se coaduna com os objetivos elencados no projeto de lei em discussão.

Dentro deste panorama, se nota que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 174/2023 já é realidade no cenário nacional, consoante se verifica na esfera de alguns municípios da federação.

Na cidade de São Paulo foi proposto o Projeto de Lei nº 292/2016, de autoria do vereador Jonas Camisa Nova (UNIÃO/SP) cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil Metropolitana para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia”. O escopo de ação deste documento é bem semelhante ao elencado no Projeto de Lei nº 174/2023. Importa salientar, contudo, que o Projeto de Lei paulistano foi arquivado devido a término de legislatura.

Na cidade de Casimiro de Abreu, no estado do Rio de Janeiro foi proposto o Projeto de Lei nº 046/2021, de autoria da vereadora Maria de Fátima Canejo (PSD/RJ) cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia”. Este também traz objetivos e ações similares às elencadas no Projeto de Lei nº 174/2023.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 174/2023, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude municipal.

Ante ao exposto, o fomento a políticas públicas- incluindo às relacionadas ao enfrentamento a todas as formas de violência contra os seres humanos, incluindo as perpetradas em casos de estupro e pedofilia se perfaz como uma importante ferramenta de assistência a este público-alvo, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira.

A criação de procedimentos a serem adotados pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia, no âmbito do município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Mais de 10 estupros por dia: Bahia registra 4,5 mil vítimas em 2022** Brasil, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/07/20/mais-de-10-estupros-por-dia-bahia-registra-45-mil-vitimas-em-2022.ghtml Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.022 de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais**.** Brasil, Congresso Nacional, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm . Acesso em 12 de março de 2024

CASIMIRO DE ABREU. Câmara Municipal de Vereadores. Projeto de **Lei nº 046/2021**. Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia. Casimiro de Abreu, Câmara Municipal de Vereadores, 2021. Disponível em: https://www.casimirodeabreu.rj.leg.br/requerimentos/1436/PDL_046_2021_0000001.pdf Acesso em 12 de março de 2024.

PETROCEFSKY, Keila Reis. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha.** Revista Jurídico Certo 2020. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430 Acesso em: 27 de junho de 2023

SÃO PAULO. Câmara Municipal de Vereadores**. Projeto de Lei nº 292/2016**. Dispõe sobre a criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil Metropolitana para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia. São Paulo, Câmara Municipal de Vereadores, 2016. Disponível em: http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0292-2016.pdf . Acesso em 12 de março de 2024.